

Diário da Serra



/jornalds

O DIA-A-DIA DA NOTÍCIA

R\$ 2,00

ANO XXVIII - EDIÇÃO N° 11.872 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUARTA-FEIRA - 21 DE MAIO DE 2025

[www.diariodaserra.com.br]

POR UMA PRÁTICA SUSTENTÁVEL RECICLE, PASSE ESTE JORNAL

TANGARÁ REALIZA 2ª CONFERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES

DIA 27 DE MAIO A conferência é um espaço de diálogo e construção coletiva **PÁGINA.4**

VANDER
PARTICIPA
DE MARCHA
A BRASÍLIA E
MAIOR PAUTA
É AUTONOMIA
MUNICIPAL

PÁGINA.3



FOTO: DIVULGAÇÃO

2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES

eletiva para a V Conferência Nacional de Políticas para Mulheres



27 de maio 2025 |  **das 7h às 16h**

Local: Lions Clube em Tangará da Serra

Rua Vereador Ramon Sanches Marques, 1498 - Jardim América



GPPM

Gabinete de Políticas
Públicas para
Mulheres

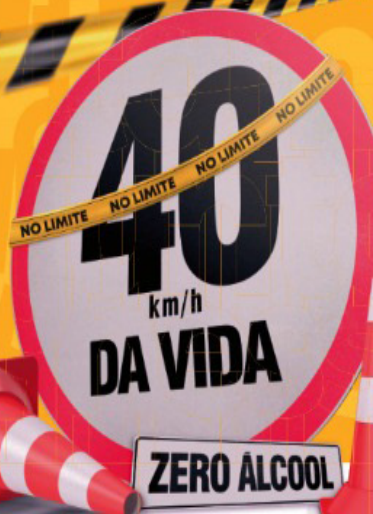
CMDM

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TANGARÁ DA SERRA**





No trânsito escolha a vida.



TANGARÁ entrou nessa venha você também!

#tamojuntoneessa

LUCRATIVA ARTCOR

Diário da Serra

O DIA-A-DIA DA NOTÍCIA

JORNAL DIÁRIO DA SERRA
Propriedade da **AJOTA**
ASSOCIAÇÃO JORNALÍSTICA DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ: 29.464.235/0001-16
ISSN 22386467

REDAÇÃO
DIREÇÃO DE JORNALISMO
Fabiola Tormes Homsí (DRT-MT 1302)

CONTATO
ds@diariodaserra.com.br

Envie Pautas, Fotos Sugestões e Vídeos
para o **whatsapp** do **DIÁRIO DA SERRA**
(65) 3326-4724 

www.diariodaserra.com.br
www.ds.jor.br



DEPARTAMENTO COMERCIAL
PUBLICIDADE ASSINATURA
PUBLICIDADE LEGAL
Associação Jornalística de Tangará da Serra - AJOTA
SERVIÇOS GRÁFICOS
E. Tormes e Cia. LTDA
CNPJ: 14.048.123/0001-07
CONTATO: adm@diariodaserra.com.br
Fone: (65) 3326-4724

ENDEREÇO: Av. Tancredo Neves - 1247 W - Parque
Mansões - 78302-028 Tangará da Serra-MT
Fundado em 11 de novembro de 1996
Edição online desde 06 de setembro de 1997

TIRAGEM:1 MIL EXEMPLARES
CIRCULAÇÃO: Tangará da Serra, Nova Olímpia, Barra do Bugres, Porto Estrela, Campo Novo do Parecis, Sapezal, Denise, Arenápolis, Nortelândia e Santo Afonso.

CENTRAL DO ASSINANTE:   /jornalds
(65) 3326-4724 

CURTAS//

CANCELADOS

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) informou nesta terça-feira, 20, que deve cancelar mais de 5,3 milhões de títulos eleitorais de pessoas que faltaram às três últimas eleições sem apresentar justificativa ou pagar as multas necessárias. O prazo para regularizar a situação do título se encerrou na última segunda, 19.

REGULARIZAÇÃO

Esses eleitores, contudo, ainda têm uma última chance de regularizar sua inscrição eleitoral. Para isso, é necessário comparecer a um cartório eleitoral ou acessar o autoatendimento na internet e fazer um requerimento até 29 de maio. Caberá ao juízo eleitoral decidir se afasta ou não o cancelamento, baseado na documentação anexada ao processo.

INFORMAÇÕES

O TSE informa ainda que o cancelamento não será comunicado individualmente. O eleitor pode verificar se teve o título cancelado consultando sua situação eleitoral no site do TSE. A partir de 30 de maio, quem não tiver tomado nenhuma providência terá o título cancelado, ficando impedido de votar ou ser votado.

ARTIGO//

O Presente é Tudo Que Temos

Esses dias estava conversando com um grande amigo, daqueles que conhecemos na universidade e carregamos pela vida. Olhei para ele e soltei: — Rapaz, quando entramos na universidade você tinha 18 e eu 19 anos, hoje já estamos perto dos 40. A vida está passando, ela não para. Minha filha já tem 8 anos... precisamos viver, pois o tempo está passando. Ele ficou em silêncio por alguns segundos, como quem revisita memórias guardadas em algum canto da mente, e respondeu com aquele olhar de quem descobriu algo importante: — Se naquela época eu tivesse a cabeça que tenho hoje, seria tudo diferente. Sorri e perguntei: — Será? E quando você tiver 60 ou 70 anos, vai falar a mesma coisa: “se naquela época em que conversávamos eu tivesse a cabeça que tenho

hoje, seria diferente”. Ficamos ali, dois amigos contemplando o tempo que não volta mais. O café esfriou na xícara enquanto conversávamos. Pensei em quantas vezes já me peguei nesse mesmo pensamento, imaginando como seria se pudesse voltar com o conhecimento de hoje. A questão é que só vivemos o PRESENTE. O passado já foi, serve apenas para nos lembrar de alguns erros e acertos. O futuro é incerto, não temos garantia de nada, apenas planos e metas, sem possibilidade de certeza. Quantas vezes deixamos de viver o AGORA pensando no que poderia ter sido ou no que ainda será? Enquanto isso, a vida — essa coisa preciosa e finita — escorre entre nossos dedos como água. Minha filha me ensina isso todos os dias. Quando brincamos no quintal, ela não está preocupada com o que aconteceu ontem ou com o que faremos amanhã. Ela está TOTALMENTE presente naquele momento, rindo, correndo, vivendo cada segundo com uma intensidade que

nós, adultos, esquecemos como fazer. Talvez a verdadeira sabedoria não esteja em imaginar como aplicaríamos nosso conhecimento atual no passado, mas em usar esse conhecimento para viver plenamente o único momento que realmente existe: o AGORA. O relógio não para, as estações mudam, os cabelos embranquecem. Não podemos controlar o tempo, mas podemos escolher como vivê-lo. Cada abraço não dado, cada palavra não dita, cada momento adiado é uma parte da vida que se perde para sempre. Nossos filhos crescem diante dos nossos olhos enquanto estamos ocupados planejando o futuro ou lamentando o passado. A verdadeira sabedoria talvez esteja em perceber que a vida acontece nas pequenas coisas.

Euller Sacramento
é psicólogo clínico.
Insta: @eullersacramento



ALUNOS DA ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE TANGARÁ VENCEM MARATONA TECNOLÓGICA

Estudantes da Escola Técnica Estadual (ETEC) de Tangará da Serra se destacaram na última edição do Hacka MT, maratona tecnológica promovida pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (Seciteci) e parceiros. O evento resultou na criação de projetos inovadores focados no fortalecimento do setor agroalimentar da região.

A equipe vencedora (Family Agro) contou com egressos do curso técnico em Agropecuária, enquanto o segundo lugar ficou com equipe formada (também em parte) por alunos do curso técnico em Agronegócio.

A Family Agro desenvolveu uma solução que propõe utilizar inteligência artificial generativa para coletar e organizar dados de agricultores familiares, disponibilizando as informações em um sistema web e facilitando o acesso por entidades públicas.

O time foi formado por Ueslei Pontarolo Lidoino, Johnny Limberger Dinarte, Kiara Baco Anhon, Sérgio Barbosa Ramos e Rui Manuel Pardal Ribeiro.

“Agora, com o apoio da Seciteci, por meio do Parque Tecnológico



FOTO: DIVULGAÇÃO

Mato Grosso, a equipe vencedora seguirá uma trilha de capacitação para que possamos entregar essa solução à Prefeitura de Tangará da Serra e gerar impacto real na comunidade”, afirmou a superintendente de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação da Seciteci, Claudia Rosa.

A diretora da ETEC de Tangará da Serra, Wérica Crislaine, celebrou a vitória de estudantes com origem na Escola Técnica. “Ver nossos alunos transformando desafios reais em soluções inovadoras mostra o quanto a educação técnica tem poder de impacto. Eles não apenas participaram. Eles protagonizaram a mudança”.

DIA 27 DE MAIO

TANGARÁ DA SERRA REALIZA 2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES

O EVENTO, que será realizado no dia 27 de maio, é aberto ao público

SÉFORA ZAMBRINI /
ESTÁGIO DE JORNALISMO

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e a Prefeitura de Tangará da Serra, por meio do Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres (GPPM), ultimam preparativos para a 2ª Conferência Municipal de Políticas para Mulheres (2ª CMPM), que será realizada no dia 27 de maio, das 7h às 16h, na sede do Lions Clube Tangará da Serra.

Com o tema “Mais Democracia, Mais Igualdade e Mais Conquista para Todas”, a conferência é um espaço de diálogo e construção coletiva, voltado para o fortalecimento das políticas públicas para as mulheres do município.

“Ela tem como objetivo abraçar a importância de construção coletiva do Plano Municipal para Tangará da Serra”, destaca a relatora de conferência, Marli Barboza da Silva, ao afirmar que a participação da sociedade fortalecerá a construção de uma política mais próxima da realidade das mulheres que aqui residem. “E outro ponto relevante é a possibilidade de todas serem ouvidas, pois será um espaço em que os diferentes olhares e vivências das mulheres tangaraenses serão vistos como pontos fortes, que enriquecerão as propostas construídas

2ª

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES

eletiva para a V Conferência Nacional de Políticas para Mulheres

 27 de maio 2025 |  das 7h às 16h

Local: Lions Clube em Tangará da Serra

Rua Vereador Ramon Sanches Marques, 1498 - Jardim América

 Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres

 Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

 PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

DIÁLOGO E AÇÃO POR POLÍTICAS PARA MULHERES

nos eixos temáticos”.

A programação inclui mesas temáticas sobre a Política Nacional para as Mulheres, os direitos das mulheres negras, indígenas e rurais, além da elaboração do Plano Municipal de Políticas para Mulheres. Haverá ainda grupos de trabalho, plenária para aprovação de propostas e eleição de delegadas que representarão o município na 5ª Conferência Estadual dos Direitos das Mulheres.

O evento é aberto ao público, especialmente a

lideranças comunitárias, profissionais da rede de atendimento, representantes de movimentos sociais e mulheres interessadas em contribuir com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A participação integral garante certificação para os participantes. “Contamos com sua presença para fortalecer a luta por mais direitos, igualdade e oportunidades para todas as mulheres! Participe! Sua voz importa. Sua presença faz a diferença”, convida a organização.



O LICENCIAMENTO MUSICAL É OBRIGATÓRIO

Tangará recebe técnicos do Ecad para valorização dos direitos autorais de música

ASSESSORIA

Os estabelecimentos comerciais de Tangará da Serra estão recebendo neste mês visitas regulares dos técnicos do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), promovendo a conscientização sobre o pagamento de direitos autorais de execução pública musical. A iniciativa tem como objetivo reforçar a necessidade do licenciamento musical para sonorizar ambientes, além de esclarecer sobre o pagamento dos direitos autorais e a remuneração de compositores e artistas. O Ecad realiza esse trabalho de conscientização em todo o Brasil em prol dos criadores musicais.

“Essa é uma ação importante para esclarecer aos responsáveis por estabelecimentos comerciais sobre como usar a música em seus negócios e valorizar os compositores e artistas. Nem todos têm a consciência de que o pagamento dos direitos autorais é para a remuneração de quem vive da música e é o nosso papel reforçar e explicar como a cadeia produtiva musical funciona”, disse o gerente regional do Ecad, Nereu Silveira, responsável pelo atendimento no estado de Mato Grosso.

O licenciamento mu-

sical é obrigatório para todas as pessoas físicas e jurídicas que utilizam músicas publicamente em seus negócios e eventos e está previsto na Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/98). Devem efetuar o pagamento dos direitos autorais os responsáveis por canais e espaços como lojas, mercados, restaurantes, bares, hotéis, academias, emissoras de rádio e TV, cinemas, plataformas digitais, casas de festas, organizadores de shows e prefeituras. O Ecad é o responsável no Brasil por essa cobrança e o pagamento deve sempre ser prévio à utilização musical.

O pagamento do direito autoral não é um imposto, taxa ou tributo e, sim, uma retribuição devida a compositores e artistas pelo uso público de suas canções.

“
COMO USAR A MÚSICA EM SEUS NEGÓCIOS E VALORIZAR OS COMPOSITORES E ARTISTAS

SABE O QUE É
INVIOLÁVEL?

O SEU MOMENTO DE FÉRIAS.
O SEU MOMENTO DE DESCANSO.
O SEU MOMENTO DE MERECEMENTO.
INVIOLÁVEL A TODO MOMENTO.



INVIOLÁVEL®

PERÍODO PROIBITIVO

Corpo de Bombeiros abre credenciamento para parceria com produtores no combate a incêndios florestais

PERÍODO PROIBITIVO para uso de fogo inicia em junho

ROSI OLIVEIRA /
REDAÇÃO DS

Com o período proibitivo para uso de fogo definido entre 1º de julho a 30 de novembro nos biomas Amazônia e Cerrado e de 1º de junho a 31 de dezembro no bioma Pantanal, pautado em decorrência do decreto nº 1403 de 1º de abril de 2025 que declara estado de emergência ambiental, foi instituído o período proibitivo de queimadas e constituída a Sala de Situação Central no Mato Grosso.

Diante disso, cada município deverá montar atividades de combate a incêndios. Em Tangará da Serra, as ações já estão delineadas e levam em conta a ajuda dos produtores



FOTO: DIVULGAÇÃO

e homens do campo que já realizam o combate a incêndios em suas propriedades e região.

Conforme o Cabo Vinicius Demétrio, do Corpo de Bombeiros Militar de Tangará da Serra, uma destas atividades será a de cadastrar os produtores e os homens do campo que queiram trabalhar em parceria com os bombeiros. O cadastramento já está disponível no site

dos bombeiros. “Essa plataforma está dentro do site do Corpo de Bombeiros, no bombeiros.mt.gov.br, que abre uma aba do sistema de registro em equipamentos para combate a incêndios florestais, (...) onde poderão cadastrar onde fica a fazenda, falar o que tem de preventivos, como brigadistas que tem na região, comunidade ou agrovila, se tem caminhão-pipa, pista de pouso ou outros equipamentos de combate ao fogo”, informa o responsável, ao destacar que essas informações possibilitarão que em caso de incêndio, a Sala de Situação descentralizada no Comando Regional VI de Tangará fará contato com o produtor, conseguindo assim viabilizar o atendimento e uso

“

**PODERÃO
CADASTRAR
ONDE FICA
A FAZENDA,
FALAR O
QUE TEM DE
PREVENTIVOS**

dos recursos do produtor. “O que poupará tempo e dará mais celeridade aos trabalhos de combate”.

As ações previstas em cronograma iniciaram no dia 18 e seguem até o dia 24, e marcarão simbolicamente a semana de início das operações preparatórias em campo.

Além desse cadastro, o

Corpo de Bombeiros fará palestras em escolas, e em parceria com a Defesa Civil Municipal iniciará treinamentos para formação de brigadas, que serão quatro no total. “Esse trabalho será com produtores que já fazem o combate a incêndios. Nós da Defesa Civil faremos a entrega de materiais de combate ao incêndio para que tenham acesso aonde os maquinários não chegam”, informa o coordenador da Defesa Civil Municipal, Paulo de Jesus, ao destacar que a entrega dos materiais acontece já na próxima terça, 27 de maio.

Dentre os materiais a serem entregues estão: blusão e calça retardante, motosserra, óculos, coturno, capacete, máscara balaclava, facão, foice e enxada.



SERVIÇO DE QUALIDADE

**LIMPA
FOSSA**

Paulinho
(65) 9 9987-1077

(65) 3326-6950

Limpeza de caixas de gordura sépticas, desentupimento de esgotos e limpezas em geral.

Agora com produtos para eliminar GORDURA E MAU CHEIRO.

**RUA ANTONIO JOSÉ DA SILVA, 2065-W - JD. AMÉRICA
TANGARÁ DA SERRA-MT**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212	
---	---

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIENTE POR DETERMINAÇÃO DO MM.ª JUIZA(A) DE DIREITO SÍLVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 1002089-15.2024.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.412,00
ESPÉCIE: [Causalidade]-INTERDIÇÃO OCULTA (58)	
POLO ATIVO: Nome: CLEONICE DE SOUZA PRADO	
Endereço: RUA BRILHANTE, 295, MARACANÁ, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
POLO PASSIVO: Nome: VALERIA DE SOUZA PRADO	
Endereço: RUA BRILHANTE, 295, MARACANÁ, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS.

de **VALERIA DE SOUZA PRADO**, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejem o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*.” (RSP 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição é da sujeição dos indivíduos à tutela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: **Art. 1.767. Isto sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigo.** A propósito, Alexandre Feres Câmara: *Pod-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou procligadilha, de serão modo sem educação que o habilita a funcionar com precisão sua vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava “loucos de todo gênero”) e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdiuto (em “Lições de Direito Processual Civil”, vol. III, 6.º ed. Lamen Juris, Rio de Janeiro, p. 607).* Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, adivinhações relativas de que a pessoa seja portadora de molestia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigido a lei “*plus*”, mas “*minus*” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, após invento-presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “*de fato*” - havida com a maioridade - assim com a “*de direito*”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem física e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade, e o do pressuposto legal, ou, a decisão judicial de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, a comprovação da incapacidade, ou, não do pressuposto físico de incapacidade, mas do pressuposto legal de regência legal; esta, do pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, campear trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange a capacidade civil da pessoa com deficiência, derrubando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passouse, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*, mas, sempre que necessário, “*será submetida à curatela, conforme a lei*”, como “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”, pelo “*menor tempo possível*” (art. 84, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessidade discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a autora é a genitora da pretensa interdição. Quanto à incapacidade, também verifico estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 17931481), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida – frente ao laudo psicossocial (ID. 17916249), é possível constatar que a procedência do pedido curatela é medida de direito. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (arts. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial**, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/ arts da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIE como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita**, com fundamento no artigo 1.775, §1º, do CC. A curadora deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora, e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. **Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação**. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLICUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdiuto e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. EXPEÇA-SE a competente certidão de crédito em favor do Dr. RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, para atuar na defesa dos interesses de Valéria De Souza Prado. Os honorários foram fixados em 02 (duas) URH. Compradas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e catadas de praxe. CÍNCIA ao Ministério Público e CÍNCIA-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. Barão do Bugres/MT, (data e assinatura eletrônica).

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, SARAH GOMES PEREIRA MACHADO, dou-tei

BARRA DO BUGRES, 7 de abril de 2025

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CCJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.timt.ius.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

Caso V - 3 Para não gerar custos os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ser arrolado, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: O(a) advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o item de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente cancelamento de curso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe, para Advogados em <https://ajusticiario.cjcmrj.tj.rj.br/jsuporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***-06 em 11/04/2025 13:53:14
Número do documento: 2504081142146630000176541910
<https://pje.trt1.jus.br:4443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=2504081142146630000176541910>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 08/04/2025 12:15



1º SERVIÇO REGISTRAL DE TANGARÁ DA SERRA

Reg. de Títulos e Documentos, Reg. de Imóveis

ANTONIO TUIM DE ALMEIDA

Titular Vitalício



OFÍCIO 196/2025

Tangará da Serra-MT, 15 de maio de 2025

1º Serviço Notarial e Registral da comarca de Tangará da Serra/MT

EDITAL DE REGISTRO DE LOTEAMENTO “VILLAGIO DI ROMA”

EDITAL PARA REGISTRO DE LOTEAMENTO – Protocolo nº 171.574, Júlio Roberto de Almeida, Oficial Substituto do Registro de Imóveis da Comarca de Tangará da Serra - MT, na forma da lei etc. FAZ SABER, a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que de acordo com o **art. 19 da Lei nº 6.766/79**, foi prenotado neste Serviço Registral, o Requerimento, Memorial Descritivo, Planta e demais documentos exigidos pelo art. 18 da citada Lei, referente ao pedido de registro de **LOTEAMENTO** denominado “**VILLAGIO DI ROMA**”, do imóvel com a área de 563.504,00m² (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e quatro metros quadrados) situado no perímetro urbano desta cidade, cujas metragens, divisas e confrontações, constam da matrícula nº 35.948 deste Serviço Registral, formulado pela proprietária: **BRIDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** pessoa jurídica de direito privado inscrita com CNPJ nº 32.230.517/0001-63, com sede na Avenida Brasil, nº 1530-W, Jardim Acácia, na cidade de Tangará da Serra - MT, representado neste ato por seus sócios e proprietários: **LUIZ MARIANO BRIDI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 177.961.560-49, residente e domiciliado na Rua Antônio Ribeiro Da Rocha (Rua 9-A), 383-W- Parque das Mansões na cidade de Tangará Da Serra - MT e **LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO BRIDI**, brasileiro, casado, acadêmico de direito, inscrito no CPF sob nº 023.329.521-60, residente e domiciliado na Rua 54, nº 489-N - Monte Carlo, na cidade de Tangará da Serra - MT, o qual foi autuado em 06/05/2025 sob a Prenotação nº 171.574. Cuja Área será dividida em 23(vinte e três) quadras, subdivididas em 732(setecentos e trinta e dois) lotes urbanos, descritos e caracterizados no memorial e planta respectiva, sendo: Área Loteada: 271.392,38 m²; Total de Área Pública Municipal (A.P.M): 100.013,16 m²; Área Sistema Viário: 128.322,83 m²; Área de Preservação Permanente: 63.775,63 m². O referido loteamento foi aprovado pelo Município de Tangará da Serra/MT, através do Decreto nº 211, expedido em 17 de abril de 2025. O requerimento e a documentação completa que acompanha a referida prenotação, permanecerão à disposição dos interessados para exame nesta Serventia, que funciona na Avenida Ismael José do Nascimento nº 610-W, Jardim Santa Lucia, no horário das 9:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira. Esta publicação é feita para efeito de decorridos 15 (quinze) dias da data da última publicação deste edital, na ausência de qualquer impugnação por parte de terceiros, proceder-se-á ao devido registro de que trata o artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 6.766/79. E, para que chegue ao conhecimento de todos aqueles eventualmente interessados e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital. O Oficial Substituto, Júlio Roberto de Almeida, aos 15 de maio de 2025. Tangará da Serra/MT.

No mais, reiteramos votos de estima e consideração.

Júlio Roberto de Almeida
Oficial Substituto



Tabela de Coordenadas		
Vértice De	Coordenadas Geográficas	
	Latitude	Longitude
E26-M-1850	-14°38'21.292"	-57°30'35.255"
E26-M-1857	-14°38'42.756"	-57°30'17.844"
E26-M-7212	-14°38'51.539"	-57°30'36.696"
E26-M-1690	-14°38'28.010"	-57°30'54.954"
E26-M-1692	-14°38'22.435"	-57°30'47.666"

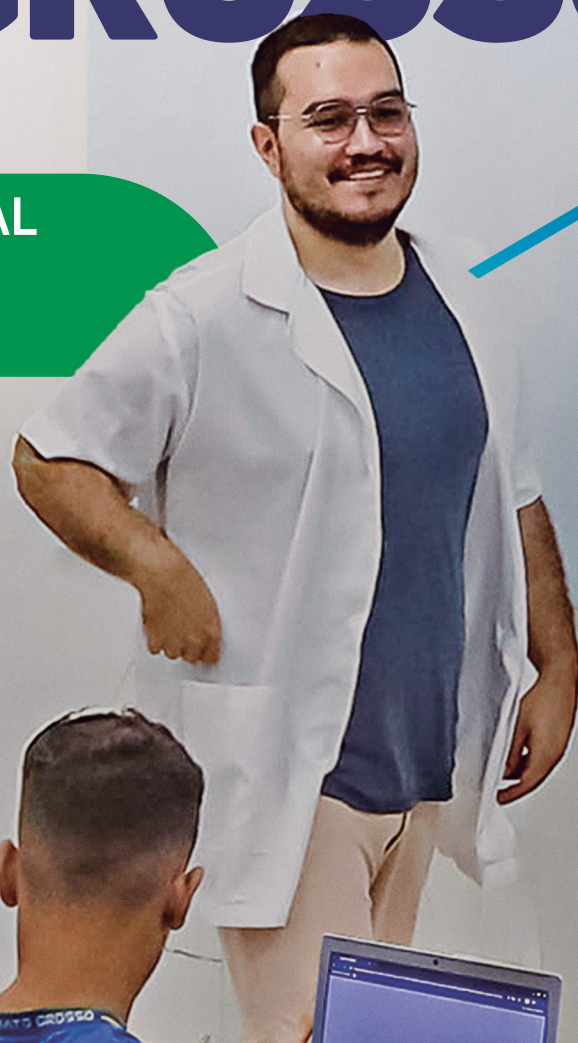
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hilfer Sampaio, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212		PJe
EDITAL DE INTIMAÇÃO		
Prazo de Edital: 10 Dias		
EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM(JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO		Valor da causa: R\$ 1.212,00
PROCESSO Nº: 100049-2023.8.12.0006		
ESPECIE: [Curatela]-INTERDICAÇÃO CURATELA (58)		
POLO ATIVO: Nome: AFONSO RIBEIRO FILHO Endereço: AV. AYTTON SENA DA SILVA, 1700, RESIDENCIAL, JARDIM AMÉRICA, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212 Nome: CLEISIA DE ANDRADE OLIVEIRA Endereço: av. Aytton Senna da Silva, 1700, RESIDENCIAL, JARDIM AMÉRICA, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212		
POLO PASSIVO: Nome: JOAO PEDRO DE ANDRADE OLIVEIRA RIBEIRO Endereço: av. Aytton Senna da Silva, 1700, RESIDENCIAL, JARDIM AMÉRICA, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212		
TERCEIROS INTERESSADOS		

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS.

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por AFONSO RIBEIRO FILHO e CLEISIA DE ANDRADE OLIVEIRA, em desfavor de JOAO PEDRO DE ANDRADE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz: “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera formalidade, assim proceder.*” (Rtsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explicio: O instituto da interdição e da sujeição dos interditados à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Está sujeito a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.* A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilita a emancipar com previsão salutar e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos por perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explicite-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil, em 1916 chamava ‘loucos de todo gênero’) e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela, de acordo com o disposto no ‘Estatuto do Direito Processual Civil’-vol. III, 6.ª ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doação impossibilita ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei ‘plena’, mas ‘mínima’ de aptidão físico-mental para o auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade ‘de fato’, havida com a maioria - assim com a ‘de direito’, por completo, com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunc, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para a determinação da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe o curador. Lado outro, cumpre trazer à tona, a Lei 6.015/73, EXPECA-SE: mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. EXPECA-SE a competente certidão de crédito em favor da Dra. Luana Laurentino Flauzino, que atua na defesa dos interesses de João Pedro de Andrade Oliveira Ribeiro. Os honorários foram fixados em 02 (duas) URJs, compreendendo todas as despesas com a presente interdição, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPECA-SE: mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. EXPECA-SE a competente certidão de crédito em favor da Dra. Luana Laurentino Flauzino, que atua na defesa dos interesses de João Pedro de Andrade Oliveira Ribeiro. Os honorários foram fixados em 02 (duas) URJs, compreendendo todas as despesas com a presente interdição, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida,*

ORGULHO DO NOSSO MATO GROSSO

COM UMA EDUCAÇÃO ESTADUAL
QUE SALTOU DA 22ª PARA
A 8ª POSIÇÃO.



Colégio Estadual Integrado - CEI 01

mt.gov.br  secom_mt     govmatogrosso



**Governo de
Mato
Grosso**